



MENSAGEM Nº 014/2026

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata

Sr. Leonardo Barbosa

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei** que **institui o Auxílio-Moradia** no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de São Lourenço da Mata, disciplinando critérios, prazo, forma de concessão, mecanismos de controle e acompanhamento, bem como definindo a **gestão pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção a Cidadania**, que poderá expedir portarias, regulamentos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da Lei.

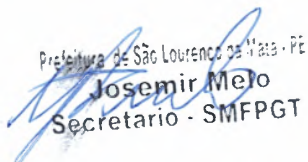
O Projeto fixa **valor mensal certo**, estabelece **prazo de até 24 (vinte e quatro) meses**, com possibilidade de prorrogações por períodos determinados mediante **reavaliação técnico-social semestral** e decisão fundamentada, podendo ser mantido até a superação da situação ou oferta de solução habitacional, desde que persistam os requisitos legais e exista disponibilidade orçamentária. Também prevê medidas de governança, como preferência de pagamento ao locador, exigência de comprovação da locação, vedação de aluguel de parentes próximos (salvo justificativa técnica), recadastramento e hipóteses de suspensão/cancelamento.

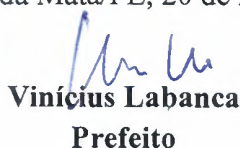
Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, foram concluídos os estudos técnicos, cujo demonstrativo segue em anexo, estimando despesa de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais** e **R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) anuais**, considerando 40 beneficiários e valor unitário de R\$ 350,00.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos nobres Vereadores, renovando votos de estima e consideração.

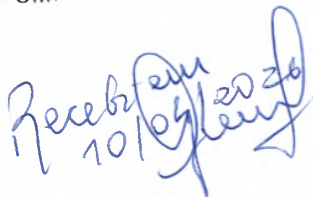
Atenciosamente,

São Lourenço da Mata/PE, 20 de março de 2026.


Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Josemir Melo
Secretário - SMFPGT


Vinícius Labanca
Prefeito


Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município


Recebido em
10/04/2026

PROJETO DE LEI Nº 014/2026

PROJETO DE LEI Nº 029/2026

Institui o Auxílio-Moradia no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de São Lourenço da Mata, define critérios, prazo, controle e gestão pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção a Cidadania, **revoga o art. 5º da Lei Municipal nº 2.156/2006**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINALIDADE**

Art. 1. Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de São Lourenço da Mata, o **Auxílio-Moradia**, de caráter **temporário, emergencial e excepcional**, destinado a contribuir para o custeio de locação de imóvel residencial quando a família estiver impedida de permanecer na moradia de origem, por situação devidamente comprovada, nos termos desta Lei.

Art. 2. A concessão do Auxílio-Moradia dependerá de **avaliação técnico-social** realizada por equipe de referência da Política Municipal de Assistência Social, observados os critérios desta Lei e de seus regulamentos.

Parágrafo único. A concessão do benefício **não depende** de decreto de calamidade pública, podendo ser cabível em situações individualizadas ou coletivas, desde que devidamente caracterizada a necessidade por documentos e avaliação técnica.

**CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES E REQUISITOS**

Art. 3. O Auxílio-Moradia poderá ser concedido às famílias que, cumulativamente:

I – estejam em situação de vulnerabilidade social;

II – estejam impedidas de permanecer na moradia de origem por motivo devidamente comprovado;

* u



III – estejam inscritas e com cadastro atualizado no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)**, quando aplicável;

IV – atendam aos critérios socioeconômicos fixados nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Consideram-se hipóteses aptas a ensejar o benefício, entre outras, as situações de: desabamento, incêndio, inundação, interdição por risco estrutural, deslizamento ou outras ocorrências que tornem o imóvel impróprio, inseguro ou inviável para habitação.

§ 2º Nas hipóteses de risco estrutural, interdição ou situação de perigo, a concessão deverá ser instruída, sempre que possível, com **laudo, relatório ou documento equivalente** emitido pela **Defesa Civil Municipal** ou órgão técnico competente.

Art. 4. Constituem impedimentos à concessão do Auxílio-Moradia:

I – possuir a família, qualquer de seus membros ou responsável familiar, imóvel residencial próprio no Município ou em outro Município, salvo excepcionalidade devidamente justificada em parecer técnico, na forma do regulamento;

II – receber benefício de mesma natureza concedido por outro ente ou órgão, com o mesmo fato gerador, ressalvada hipótese de complementação prevista em norma específica;

III – apresentação de informação falsa, omissão relevante ou fraude na instrução do pedido.

CAPÍTULO III DO VALOR, PAGAMENTO, PRAZO E REAVALIAÇÃO

Art. 5. O Auxílio-Moradia será concedido no valor fixo mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Qualquer reajuste do valor do benefício somente poderá ocorrer mediante lei específica.

Art. 6. O pagamento do Auxílio-Moradia será realizado, preferencialmente:

I – diretamente ao locador, mediante comprovação da locação e apresentação de dados cadastrais e bancários; ou

II – ao beneficiário, quando tecnicamente recomendado, mediante comprovação documental do pagamento do aluguel, na forma do regulamento.

§ 1º É vedada a concessão do Auxílio-Moradia para locação de imóvel pertencente ao cônjuge/companheiro do beneficiário, bem como a ascendentes/descendentes em linha reta e parentes colaterais até o segundo grau, salvo excepcionalidade devidamente justificada em parecer técnico, na forma do regulamento.

§ 2º É vedada a locação de imóvel situado em área de risco, quando assim identificado por órgão técnico competente.

Art. 7. O Auxílio-Moradia será concedido por até **24 (vinte e quatro) meses**, admitida prorrogação por períodos determinados, mediante decisão **fundamentada**, com **reavaliação técnico-social semestral** e manutenção dos requisitos.

§ 1º O benefício poderá ser mantido até que seja ofertada solução habitacional pelo Poder Público ou até a superação da situação que motivou a concessão, desde que persistam os requisitos legais, haja reavaliação periódica e exista disponibilidade orçamentária.

§ 2º A prorrogação não constitui direito adquirido, devendo observar a finalidade do benefício, as condições de vulnerabilidade, a permanência do impedimento de moradia e a disponibilidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO, CONTROLE E ACOMPANHAMENTO

Art. 8. A concessão do Auxílio-Moradia dependerá de requerimento e instrução mínima definida em regulamento, incluindo, quando cabível:

- I – identificação do responsável familiar e dos membros do núcleo;
- II – comprovante de inscrição/atualização no CadÚnico;
- III – relatório técnico social;
- IV – documento técnico da Defesa Civil ou equivalente, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- V – dados do imóvel locado e do locador, e documentos de comprovação da locação.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção a Cidadania manterá cadastro e controle dos beneficiários, com registros e documentos pertinentes, assegurados sigilo e proteção de dados na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção a Cidadania poderá realizar diligências, visitas, recadastramentos e cruzamentos de informações para verificação de requisitos, prevenção de duplicidades e controle do benefício.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO

Art. 10. O Auxílio-Moradia será suspenso ou cancelado, mediante decisão motivada, quando:

- I – cessarem as condições que justificaram sua concessão;

- II – houver mudança de domicílio sem comunicação, quando exigida;
- III – constatada inconsistência documental, omissão relevante, fraude ou declaração falsa;
- IV – o beneficiário deixar de apresentar recadastramento/reavaliação quando exigidos;
- V – houver recusa injustificada ao acompanhamento técnico-social.

Art. 11. Constatada má-fé, fraude ou recebimento indevido, poderá ser exigida a restituição dos valores pagos, sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO, REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A gestão, execução, acompanhamento e controle do Auxílio-Moradia caberão à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Promoção a Cidadania**, que poderá expedir portarias, regulamentos, instruções normativas e demais atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as normas aplicáveis e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. Fica revogado o art. 5º da Lei Municipal nº 2.156, de 11 de setembro de 2006.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

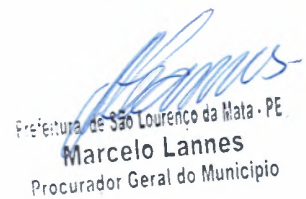
São Lourenço da Mata, 23 de março de 2026.



Vinícius Labanca
Prefeito de São Lourenço da Mata



Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Josemir Melo
Secretario - SMFPGT



Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

(Adequação Orçamentária e Financeira – LRF, arts. 16 e 17)

Declaro, para os fins do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente da implementação do Projeto de Lei nº 014/2026, que institui o Auxílio-Moradia no âmbito do SUAS do Município de São Lourenço da Mata e revoga o art. 5º da Lei Municipal nº 2.156/2006, possui estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada pelos órgãos técnicos competentes, constante do **Anexo Único** que acompanha a proposição.

Declaro, ainda, que:

I – a despesa é compatível com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes;

II – a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, podendo ser suportada por dotações próprias, com eventual suplementação, se necessária, na forma legal;

III – a execução observará as regras de responsabilidade fiscal, inclusive quanto aos limites legais e à disponibilidade financeira do Município.

São Lourenço da Mata/PE, 20 de março de 2026.



Josemir Teotônio de Melo

Secretário de Finanças, Planejamento, Gestão e Tecnologia

ANEXO ÚNICO
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF)

1. Identificação da Proposição: Projeto de Lei nº 014/2026 – **AUXÍLIO-MORADIA.**

2. Premissas e Parâmetros Utilizados (conforme estudo técnico)

- a) Valor do Auxílio: **R\$ 350,00;**
- b) Universo alcançado: **40 beneficiários.**

3. Impacto Estimado

Valor mensal estimado: R\$ 14.000,00

Valor anual estimado (12 meses): R\$ 168.000,00

4. Compatibilidade Orçamentária (LOA vigente)

Conforme informações técnicas anexas, o impacto foi estimado e deverá ser suportado por dotações próprias do orçamento vigente, observadas as normas da LRF.

São Lourenço da Mata/PE, 20 de março de 2026.



Josemir Teotônio de Melo
Secretário de Finanças, Planejamento, Gestão e Tecnologia

LEI N.º 2.156, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006.

Permite a celebração de transação em processos administrativos e judiciais, institui o auxílio moradia, dispõe sobre precatórios judiciais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Visando a prevenção ou a extinção de litígio, objeto de processo administrativo ou judicial, envolvendo o Município, outros entes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, poderá ser celebrada, nas condições estipuladas nesta Lei, transação para prevenção ou terminação de litígios envolvendo questões relativas às matérias seguintes, desde que presente manifesta vantagem para Administração Pública, mediante manifestações expressas e conclusivas dos órgãos competentes da Prefeitura, ouvida a Procuradoria do Município:

I – matéria tributária, conforme disposições constantes do Código Tributário Municipal;

II – pagamento de indenizações, reconhecidamente devidas, decorrentes de danos materiais causados pela ação do Poder Público municipal, excluída a hipótese de dano moral;

III – reparação de dano causado pelo Poder Público municipal quando da desocupação de área pública ocupada indevidamente, desde que configurada a boa-fé dos ocupantes;

IV – pagamento de indenização decorrente de desapropriação, quando o órgão técnico competente do Município atribuir ao imóvel expropriando, através de laudo devidamente instruído, valor superior ao inicialmente oferecido na desapropriação;

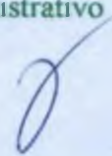
V – pagamento de valores devidos a servidores públicos, inclusive aposentados, a pensionistas, ou, falecidos estes, a seus respectivos herdeiros, decorrentes de débitos reconhecidos pelo Município, relativamente a verbas remuneratórias, previdenciárias ou pensionamentos não pagos no tempo devido, apurados ao final de processos administrativos instaurados pelo beneficiário ou herdeiro.

§ 1.º A ocorrência de prescrição constitui fator impeditivo da celebração da transação.

§ 2.º No caso das hipóteses constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo, a reparação poderá ser procedida também através de doação ou concessão de uso de imóveis destinados à moradia dos prejudicados, desde que comprovadamente carentes.

§ 3.º No caso das hipóteses constantes dos incisos II a V do *caput* deste artigo, a transação somente poderá ser celebrada se resultar em manifesta vantagem para o Poder Público, mediante a estipulação de pagamento de valores significativamente inferiores ao prejuízo apurado, observada avaliação previamente realizada pelo Poder Público, se for o caso.

Art. 2.º Compete ao Procurador-Geral do Município a celebração da transação estabelecida nesta Lei, quando houver de ser firmada em processo judicial ou em processo administrativo conduzido no âmbito da Procuradoria, sempre mediante autorização expressa do Prefeito.



Art. 3.º Compete a cada Secretário Municipal a celebração da transação estabelecida nesta Lei, quando houver de ser firmada em processo administrativo conduzido no âmbito de sua respectiva Secretaria, sempre mediante autorização expressa do Prefeito, ouvido a Procuradoria do Município.

Art. 4.º As transações de que trata esta Lei serão formalizadas mediante termo próprio, devendo conter, sem prejuízo de outras disposições, as seguintes cláusulas:

- I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
- II - número do processo administrativo ou judicial ensejador do litígio, se for o caso;
- III - motivação demonstrando a certeza e a liquidez do débito, a vantagem para o Poder Público, entre outros motivos que justifiquem o caso;
- IV - indicação laudos, pareceres e outros atos relevantes do processo;
- V - identificação das parcelas transacionais e respectivos valores;
- VI - forma e prazo de pagamento do valor transacionado;
- VII - anexos contendo memoriais descritivos, relatórios, fotografias, entre outros elementos relevantes para a demonstração da legalidade da transação.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro no valor de até R\$200,00 (duzentos reais) mensais para custear despesas com moradia, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, em favor de cidadãos e seus familiares que, comprovadamente carentes, forem obrigados a desocupar suas residências, por força da ação do Poder Público, desde que presente a boa-fé do ocupante; bem como em casos de desabamento ou inundação de residências, ou seu risco iminente.

§ 1.º Os valores pagos a título de auxílio moradia, na forma do *caput* deste artigo, serão abatidos do montante a que fizer jus o credor de indenização mencionada nesta Lei.

§ 2.º O auxílio moradia será pago, preferencialmente, à cônjuge ou companheira, ou, em sua falta, ao cônjuge ou companheiro varão, no caso de auxílio concedido em socorro de famílias carentes. Falecidos ou ausentes estes, o benefício será concedido em favor de irmão ou irmã mais velho(a), ou de outro qualquer familiar identificado como responsável e/ou arrimo de família por laudo emitido por assistente social.

§ 3.º No que couber, a demonstração dos requisitos legais para a concessão do auxílio moradia será sempre composta por laudo elaborado por assistente social.

Art. 6.º À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento do Município, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.



§ 3.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 4.º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas nesta lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 5.º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4.º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 7.º Para efeito do que dispõem o § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e o § 4.º do art. 6.º desta Lei, serão considerados de pequeno valor, observado o disposto no § 5.º do mesmo artigo, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a dez salários-mínimos, perante a Fazenda Municipal.

§ 1.º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 4.º do art. 6.º.

§ 2.º O Município efetuará o pagamento em até noventa dias após a apresentação da Requisição de Pequeno Valor-RPV, que deverá ser recebida exclusivamente pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município, pessoalmente.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 11 de setembro de 2006.



Jairo Pereira de Oliveira
Prefeito